



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2003

Altera os arts. 21 e 22 da Constituição Federal, para definir a competência do Brasil no ordenamento do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte alteração às leis constitucionais:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

XII-

gerir serviços de meteorologia e climatologia;

XXX - instituir sistema nacional de informações meteorológicas e climatológicas. (NR)"

Art. 2º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 22.

XXX - estatizar as polícias nacionais de meteorologia. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A importância dos serviços de meteorologia e climatologia pode ser avaliada sob três aspectos: segurança da vida, bem-estar da população e setor

econômico. As condições de tempo e clima afetam diretamente muitas atividades, tais como: agricultura, pecuária, meio ambiente e planejamento urbano, recursos hídricos, setor energético, defesa civil, indústria, comércio, turismo, meios de transporte, além do esporte. Os desastres naturais resultam em graves prejuízos econômicos advindos de fenômenos meteorológicos adversos, tais como secas, inundações, geadas e furacões. Medidas diretas e políticas estruturais protegem o meio ambiente, com sérias implicações para a vida e saúde.

A disponibilidade de informações meteorológicas convencionais e por sensoramento remoto, juntamente com as técnicas de modelos atmosféricos constituem variáveis determinantes para o desenvolvimento econômico e social do País. Diante disto, para que os produtos gerados dessas informações alcancem a comunidade e estejam acessíveis, criou-se a necessidade de ações. Assim, faz-se necessário acender o sistema nacional de monitoria, tratamento e recuperação de dados, armazenamento, difusão, previsão e outras informações meteorológicas, bem como o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico voltado à área.

Essa reformulação consiste na identificação de instrumentos, diretrizes e objetivos gerais, sempre visados pelo exemplo de uma Política Nacional de Meteorologia que permita uma visão geral do setor, estabelecendo no Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia. Essa medida permitirá uma maior integração entre ministérios, entidades públicas federais, estaduais e municipais, setor privado e acadêmico, além

de outros atos, visando à democratização tanto do uso da informação como da gestão do sistema.

A introdução das diretrizes para a Política Nacional de Meteorologia e Climatologia, entre as matérias de competência legislativa privativa da União visa a garantir a necessária unidade ao Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia composto por órgãos federais, como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), e o Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC), vinculados ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entidades públicas estaduais e empresas privadas.

Cumpre ressaltar a conveniência de dar competência à União no controle dos serviços em questão.

Isso possibilitará ao poder público fixar condições de funcionamento, organização e modo de prestação dos serviços, a fim de resguardar os interesses da sociedade.

Diante do exposto, apresenta-se com a compreensão de nossos pares para a aprovação dessa Proposta de Emenda à Constituição, que, ao nosso ver, constitui uma importante iniciativa do Poder Legislativo para organizar o Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia no País e projetar as bases para a instituição de uma Política Nacional de Meteorologia e Climatologia, artigo anexo da comunidade científica e profissional ligada ao setor.

Sala das Sessões, 8 de Abril de 2003. — Senador Osmar Diniz.

Evento: II Colóquio Anual de Direitos Humanos (patrocinado pelo Conselho Universitário USP/PUC/Univ. de Columbia de Direitos Humanos)
Coordenação do Grupo de Trabalho de Políticas Públicas
Local: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Data: de 13.3.2002 a 24.3.2002

Evento: I Colóquio Anual de Direitos Humanos de São Paulo (patrocinado pelo Conselho Universitário USP/PUC/Univ. de Columbia de Direitos Humanos)
Coordenação do Grupo de Trabalho de Políticas Públicas
Local: Faculdade Universitária Ciências de São Paulo
Data: de 14.3.2002 a 23.3.2002

Evento: Curso de Extensão Universitária
Coordenação Extensão
Tema: "Políticas Públicas e Direitos Humanos"
Local: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Data: de 21.3.2001 a 9.3.2001

Evento: Congresso Jurídico 98
Palestrantes
Tema: "A Reforma da Administração Pública"
Local: Círculo Palestra Hotel — São Paulo
Data: 7 e 8.10.1998

Evento: Seminário "Cooperativas de Habitação no Direito Brasileiro: Uma Novidade no Mercado Imobiliário Paulista até Agosto 99"
Palestrantes
Tema: "Cooperativas de Habitação no Direito Brasileiro"
Local: Auditório Ademar Mota da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo — USP
Data: 15.6.1999

Evento: Seminário sobre Habitação, participação conjunta do Departamento de Engenharia de Construção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e Escola de Especialização de Tecnologia, Arquitetura e Civil na Fase do Vii e do Viii do Planejamento de Trabalho, com a Anpro, Associação e Serviço de Habitação
Palestrantes
Tema: "Gestão Habitacional: Teoria e Prática"
Local: Escola Politécnica da Universidade de São Paulo
Data: 22.6.1996

X- PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS

Candidato: Cláudio Oliveira de Carvalho

**Qualificação de Mestrado: "Meio Ambiente, Propriedade e Locamentos Imóveis:
Impacto Ambiental e Exceção Especial"**
Instituição: Universidade Católica de Santos
Data: 11.12.2002

Candidato: José Eduardo de Alvaranga
**Dissertação de Mestrado: "Limites da Competência Normativa das Agências
Reguladoras Federais"**
Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 09.12.2002 (suplente)

Candidato: Roberto Dias Cardoso
Dissertação de Mestrado: "Responsabilidade do Estado por Atos do Poder Legislativo"
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 21.10.2002 (suplente)

Candidato: Benício Maria Pinheiro da Silva
**Qualificação de Mestrado: "Discrecionalidade Administrativa e Legislativa - Limites e
Controles Jurisdicionais"**
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 07.10.2002 (suplente)

Candidato: José Eduardo de Alvaranga
**Qualificação de Mestrado: "Limites da Competência Normativa das Agências
Reguladoras Federais"**
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 07.10.2002 (suplente)

Candidato: Joel de Menezes Nobre
Teste de Doutorado: "Dispensa e Inexatidão de Licitação pública"
Instituição: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Data: 01.10.2002

Candidato: João Manoel dos Santos Raigota
Dissertação de Mestrado: "Respeitos da Validade do Ato Administrativo"
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
Data: 23.08.2002

Candidato: José Marcelo Ferreira Costa
Dissertação de Mestrado: "Licença Urbanística"
Instituição: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Data: 14.5.2002 (suplente)

Candidato: Luciana Lúcio Di Sarno
Teste de Doutorado: "Direito do Meio Ambiente Urbano"
Instituição: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Data: 15.04.2002

Constituição Federal de 1988

Art. 21. (7) Compete à União:

I - manter relações com estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; Senado Federal - Constituição Federal de 1988;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de telecomunicação de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado por meio da rede pública de telecomunicações existente no País;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte fluvial e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transportem os bens do Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federal, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia do âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de divisões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viagem;

XXII - assegurar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e manter monopólio estatal sobre a pesquisa, a extração, o enriquecimento e o processamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados; adotados os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é mantida a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades geológicas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe de existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpeiros, em forma associativa.

(7) Emenda Constitucional Nº 8, de 1995

(7) Emenda Constitucional Nº 18, de 1998

Art. 22. (7) Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminentes riscos e em tempo de guerra;

IV - água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, pesos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - estatuto da polícia nacional de transportes;

X - regime das portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transportes;

XII - indústrias, minas, outras empresas mineiras e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - migração e imigração, fronteiras, extradição e extradição de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacional;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - estatutos de correções e penitências;

XXI - normas gerais de organização, estatuto, material básico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; Senado Federal - Constituição Federal de 1988

XXII - competência da polícia federal e das polícias estaduais e da guarda federal;

XXIII - segurança social;

XXIV - estatuto e bases da educação nacional;

XXV - estatuto judicial;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(7) Emenda Constitucional Nº 18, de 1998

(4) Conselho de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 1 - 04 - 2005